



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.377 - SP (2011/0094806-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS NOVA CASTELO LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA TONETTO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 103, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DIREITO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ICMS. NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS PELO FISCO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não apreciada pelo Tribunal de origem – Súmula 211 do STJ. *In casu*, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre o art. 103, I, do CTN, cuja ofensa se aduz.
2. A controvérsia foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (art. 66-C da Lei Estadual 6.374/1989). Logo, ela é inapreciável em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
3. Não se conhece de Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento (*in casu* não comprovação da efetiva concretização da operação de venda e compra) apto à manutenção do acórdão hostilizado. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.
4. Hipótese em que o Tribunal local concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa agravante não demonstrou a realização da operação de compra e venda. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.377 - SP (2011/0094806-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS NOVA CASTELO LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA TONETTO FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 831-834) que negou provimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma:

Por sua vez, o Posto ora Agravante demonstrou nas razões recursais que o Acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo emitiu juízo de valor sobre todos os dispositivos apontados, ao dar provimento ao recurso da Fazenda Estadual. (...)

Em outras palavras, o Acórdão atacado presumiu que o ora Agravante adquiriu combustíveis de empresa que supostamente "nunca existiu ou funcionou", para manter a autuação que fora anulada em 1ª instância, contrariando e negando vigência ao Artigo 103, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei Federal 5.172/66). (...)

Mantida a imputação da responsabilidade ao Posto ora Agravante, em tal situação, seria atribuir a terceiro, sem previsão legal, responsabilidade tributária, em flagrante ofensa ao Artigo 128 do CTN, não tendo que se cotejar qualquer legislação local para se chegar a esta conclusão. (...)

Portanto, a matéria objeto do Recurso Especial foi devidamente prequestionada, bem como, a decisão agravada foi impugnada especificamente, razão pela qual, deve ser afastada a incidência da Súmula 283 do STF. (fls. 852-863)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.377 - SP (2011/0094806-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.9.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Tributário - ICMS - Ação visando à anulação de débito fiscal - Auto de infração - Entrada de combustíveis desacompanhados de documentos fiscais - Produtos adquiridos de empresa distribuidora declarada inidônea - Boa-fé da contribuinte arredada, uma vez ausentes elementos a indicarem pagamento pelas mercadorias - Precedente do STJ - Imposto devido em face das operações - Responsabilidade solidária da autuada pelo pagamento - Exegese do art. 66-C da Lei Estadual nº 6.374/89 - Precedente deste Tribunal - Improcedência que se decreta nesta instância - Recursos oficial e fazendário providos. (fl. 631)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 650-654).

No Recurso Especial o agravante sustenta, além da divergência jurisprudencial, que houve violação dos arts. 103, I, e 128 do CTN. Afirma que:

Como amplamente exposto nestes autos, o Fisco Paulista desclassificou as Notas Fiscais emitidas pela Felinque Distribuidora e Comércio de combustíveis LTDA. para o Posto ora Recorrente, por serem supostamente inidôneas, sem, contudo haver qualquer publicação do ato declaratório. (...)

Portanto, quando da efetivação das vendas, a distribuidora Felinque estava completamente regular, contrariamente ao que restou apontado no Acórdão ora atacado, sendo certo, que não existia qualquer "Declaração de Inidoneidade" contra a Felinque, atestando, assim, plena regularidade desta. (...)

Assim, podemos concluir que o ICMS era recolhido de forma antecipada sobre todo o ciclo econômico, sendo recolhido em 2 etapas, ou seja, na Refinaria (venda da Refinaria x Distribuidora) e pela Distribuidora (sobre a venda da Distribuidora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Felinque x Posto de Combustíveis - ora Recorrente e sobre a venda do Posto de Combustíveis x Consumidor Final).

Por tai razões, de forma alguma poderia estar se exigindo do Posto Recorrente o recolhimento do ICMS, já que era de única e exclusiva responsabilidade da Distribuidora (no caso a Felinque Distribuidora e Comércio de Combustíveis LTDA.), não tendo o ora Recorrente concorrido de forma alguma, se supressão de tributo houve. (fls. 657-672)

Contraminuta apresentada às fls. 818-820.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.9.2011.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos o Tribunal *a quo* consignou:

Certo que, a teor do processo administrativo (fls. 146 e segs.), a inidoneidade da fornecedora foi constatada em janeiro de 97 (retroativa à data da abertura da empresa - fl. 154), vale dizer, um ano e meio após a emissão da última nota fiscal repudiada no procedimento fiscalizatório (31.07.95 - fl. 04).

Isso, porém, por si só, não tem o condão de isentar a ora apelada de responsabilidade pelo recebimento dos combustíveis sem nota fiscal, dêz que, à presunção de sua boa-fé, de rigor, ao menos, a presença de indícios do pagamento das mercadorias, fator essencial à comprovação de que realmente concretizada a venda e compra.

Mas, tal não ocorre, em se limitando a ora recorrida a juntar relatórios (ao que tudo indica por ela mesma impressos para a juntada no procedimento administrativo) afetos a segundas-vias de cheques emitidos em favor da fornecedora. (...)

Quanto à exigência do ICMS incidente sobre a entrada dos combustíveis (entre 11.05.95 e 31.07.95), acertado o posicionamento fazendário, eis que hialino o art. 66-C da Lei Estadual nº 6.374/89 ao dispor que: "A sujeição passiva por substituição não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte pela liquidação total do crédito tributário, observado o procedimento estabelecido em regulamento, sem prejuízo da penalidade cabível por falta de pagamento do imposto." (fls. 625-635)

Primeiramente, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 103, I, do CTN cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)

No que concerne à suscitada ofensa ao art. 128 do CTN, verifica-se que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base em Direito local (art. 66-C da Lei Estadual nº 6.374/89).

Logo, é inadmissível sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ademais, verifica-se que o agravante não infirma as razões de decidir do acórdão no sentido de que a parte não comprovou a efetiva concretização da venda e compra.

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006)

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Reafirmo a incidência dos óbices postos na decisão agravada, porquanto, ao contrário do que afirma o agravante, a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 103, I, do CTN, cuja ofensa se aduz, e não houve ataque ao argumento do acórdão, de que a parte não comprovou a efetiva concretização da compra e venda. Ademais, o acórdão dirimiu a controvérsia com base em Direito Local (art. 66-C da Lei Estadual 6.374/1989).

Acrescente-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é necessária a demonstração, pelo contribuinte, por meio dos registros contábeis, de que a operação de compra e venda foi efetivamente realizada para o aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco.

No caso dos autos o Tribunal de origem entendeu não ter havido a comprovação da concretização da venda e compra.

Assim, diante dos termos do acórdão e das alegações do agravante, é inviável a análise da irresignação, pois aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Confirmam-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. CREDITAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, por meio do REsp 1.148.444/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 27/4/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação".

2. No caso, não caracterizada a boa-fé da agravante, conforme o acórdão recorrido, para decisão em sentido contrário seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1239942/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. Reconhecido no acórdão impugnado que eram indevidos os créditos do ICMS, uma vez que as notas fiscais eram inidôneas, e que o contribuinte não comprovou a regularidade da operação de compra e venda de mercadorias, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1023376/SE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 03/09/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO MERCANTIL. NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REITERAÇÃO DE TESE JÁ SUPERADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela inidoneidade de notas fiscais emitidas pela empresa vendedora. Nesse caso, é possível o aproveitamento de crédito de ICMS relativo às referidas notas fiscais. Todavia, para tanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, entendeu que os documentos constantes dos autos não demonstraram a efetiva ocorrência da operação de compra e venda. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório, o que, por si só, inviabiliza o recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. O mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração.

5. A embargante insiste – de maneira censurável e contrária à boa-fé processual – em tese já superada por esta Corte Superior.

6. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa nos casos de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios.

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 10/04/2008)

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO DE ICMS - NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS PELO FISCO - DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVIDADE DA OPERAÇÃO COMERCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial para exame de supostas violações a dispositivos constitucionais.

2. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação às teses sobre as quais o Tribunal de origem não emite juízo de valor.

3. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que, para aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco, é necessário que o contribuinte demonstre pelos registros contábeis que a operação comercial efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, pois, o ônus da prova, não se podendo transferir ao Fisco tal encargo. Precedentes.

4. Hipótese dos autos em que abstraído pelo Tribunal recorrido que teria sido comprovada a efetividade das operações comerciais espelhadas nas notas fiscais tidas por inidôneas pela perícia realizada nos autos. Impossibilidade de reexame das provas dos autos para se chegar a conclusão diversa. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 737.135/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007, p. 244)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO MERCANTIL. NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. TRIBUNAL DE ORIGEM. SOBERANIA NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 458, II, e 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela inidoneidade de notas fiscais emitidas pela empresa vendedora, sendo certo que, nesse caso, é possível o aproveitamento de crédito de ICMS relativo às referidas notas fiscais. Todavia, para tanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova.

3. O disposto no art. 136 do CTN não dispensa o contribuinte, empresa compradora, da comprovação de que as notas fiscais declaradas inidôneas correspondem a negócio efetivamente realizado.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, entendeu que os documentos constantes dos autos não demonstraram a efetiva ocorrência da operação de compra e venda. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório, o que, por si só, inviabiliza o recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 623.335/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 187)

Portanto, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0094806-1

AgRg no
AREsp 28.377 / SP

Números Origem: 994093579909 99409357990950001

PAUTA: 18/10/2011

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS NOVA CASTELO LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA TONETTO FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS NOVA CASTELO LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA TONETTO FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.